



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004571-84.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CIELO S.A., é embargado M.J. DE QUEIROZ NOGUEIRA MERCEARIA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54548

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1004571-84.2023.8.26.0068/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA CARDOSO DOS REIS

EMBARGANTE: CIELO S/A

EMBARGADA: M.J. DE QUEIROZ NOGUEIRA MERCEARIA ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 1243/1250, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante e deu parcial provimento à insurgência manifestada pela embargada, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, que o v. acórdão é omissor, argumentando que não pode ser condenada ao ressarcimento de valores relativos a taxas supostamente cobradas a maior ao fundamento de que não produziu prova nesse sentido, tendo em vista que o ônus da produção de tal prova é da embargada. Requer, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos pelas partes, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões suscitadas nos recursos de apelação interpostos pelas partes foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição, do que resulta o descabimento deste recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Trata-se de ação de revisão contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais em que aduz a autora ter ocorrido abusivo nas taxas cobradas por vendas, entre 6% e 9%, muito acima das taxas contratadas e da taxa média do Bacen, de 1,49%. Referiu anatocismo e indicou o extrato Cielo com taxas superiores ao mercado e ao contratado, além da cobrança de taxas de antecipação indevidas; indicou laudos de outros processos movidos contra a Cielo e referiu a variação das taxas para o mesmo serviço e modalidade, destacando a vulnerabilidade técnica e econômica, a falta de informação prévia sobre taxas e juros incidentes. Discorre sobre a antecipação de recebíveis (operação de empréstimo) e as ilegalidades. Postula a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a exibição dos extratos, relatórios de vendas, pagamentos e cópias dos contratos formalizados; a declaração de ilegalidade e devolução diferença nas taxas de antecipação, MDR e a revisão das taxas e cláusulas abusivas, superiores a taxa média de mercado, inclusive na antecipação, além do pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

A ré apresentou resposta intempestivamente, sendo reconhecida a sua revelia. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente.

Considero oportuno transcrever trechos da sentença:

“Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que não estão presentes no caso vertente quaisquer das hipóteses previstas no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

Os fatos foram adequadamente descritos pela autora, tanto que foram impugnados de forma específica na contestação, e deles decorre de forma lógica o pedido.

Afasto a alegação de decadência.

Isso porque a autora formula pedidos de natureza condenatória (obrigações de restituir valores e de pagar indenização) e não constitutiva.

Cumprе ressaltar que os pedidos de natureza constitutiva se sujeitam ao prazo de decadência porque se relacionam ao exercício de um direito potestativo, ao passo que os pedidos de natureza condenatória se subordinam ao prazo de prescrição porque correspondem ao exercício de uma pretensão.

Assim, o prazo aplicável é o de prescrição e não o de decadência. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

...

A responsabilidade discutida nos autos é contratual e, portanto, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo prescricional aplicável é decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

...

Por fim, afasto a aplicação do instituto da supressio, pois nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não for negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, e a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa.

Assim, ainda que o pedido de repetição de indébito esteja sujeito ao prazo prescricional, a declaração da nulidade das cláusulas contratuais pode ser alegada a qualquer tempo pela parte contratante.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente pelos motivos que passo a expor.

Diante da revelia da ré, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (artigo 344 do Código de Processo Civil), quais sejam, as de que a ré cobrou taxas de remuneração diferentes das contratadas e que a autora não solicitou nem contratou o serviço de antecipação de recebíveis.

Com relação ao valor da taxa de remuneração, não há nos autos qualquer informação a respeito do percentual ajustado entre as partes.

De fato, a autora solicitou a cópia do contrato formalizado entre as partes que contivesse as taxas contratadas, porém o documento não foi juntado aos autos.

A uma porque o contrato juntado pela ré é genérico e não estabelece o percentual de remuneração da ré (Cláusula 24 - fls. 595/597).

A duas porque a tela sistêmica de fl. 490 é unilateral e não contém a assinatura da autora.

Neste passo, a apuração de eventual diferença entre a taxa de remuneração aplicada e a taxa de remuneração contratada será feita mediante liquidação de sentença.

Ressalto que a questão não se resolve apenas com base na regra do ônus da prova, uma vez que a autora não indicou o valor que reputa devido, e a ré, por sua vez, não juntou o documento que indica as taxas contratadas.

A revelia da ré acarreta a presunção de veracidade das alegações de fato da autora, porém não necessariamente a procedência do pedido, uma vez que este é analisado de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

Colocada esta premissa, ressalto que não há falar em limitação das taxas cobradas pela ré à taxa média do mercado.

Isso porque não se trata de cobrança de juros remuneratórios, mas sim, de remuneração da ré pelos serviços prestados.

Neste passo, o cálculo a ser realizado na liquidação de sentença deverá levar em conta as taxas contratadas.

Com relação à antecipação de recebíveis, considerando que não houve a sua contratação pela autora, a sua cobrança é indevida e os valores pagos à ré a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este título deverão ser restituídos, em valor a ser apurado também em liquidação de sentença.

Os juros de mora são devidos a partir da citação (30 de março de 2023), no montante de um por cento ao mês, por força do disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 406 do Código Civil.

A correção monetária, pelo índice oficialmente adotado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incide a partir da data do ajuizamento da ação (15 de março de 2023), em consonância com o disposto no §2º do artigo 1º da Lei nº 6.899/1981.

O pedido de indenização por dano moral é improcedente, uma vez que a autora é pessoa jurídica e a cobrança indevida não acarretou negativação do débito ou dano à sua imagem”.

De pronto, analiso o recurso da ré, de maior abrangência.

Primeiro, afasto a alegação de inépcia da petição inicial. Evidencia-se contexto fático que diz respeito às cobranças das taxas e antecipações de recebíveis em relação às vendas operacionadas pela máquina Cielo, sendo possível extrair dos fatos afirmados a postulação de revisão contratual. Acrescento, por fim, por ser igualmente relevante, que não existe empecilho processual a obstar admissibilidade da petição inicial.

Em relação às prejudiciais arguidas pela ré, tem-se que a ação está fundada em um contrato de adesão ao credenciamento do Sistema Cielo (administração de transações eletrônicas - vendas através de cartão de crédito). E, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o termo inicial do prazo de prescrição é de 10 anos, na vigência do Código Civil de 2002, para o ajuizamento de ação visando a revisão de cláusulas e encargos contratuais, tendo como termo inicial a data de assinatura do contrato, nos moldes dispostos na sentença. Ademais, trata-se de ação em que se busca condenação ao pagamento de valores e não a constituição de direitos, não cabendo falar aqui em decadência.

Bom é realçar que a contratante alega desvantagem excessiva, devendo ser reconhecido como exíguo o prazo indicado pela ré [trinta dias contados da data em que liberados os valores], para fins de reclamação sobre eventuais diferenças ou ausência de repasses (cláusula 23). Também não cabe aplicação do instituto da supressio. É que a relação contratual em cotejo é de natureza continuada e o pleito de revisão do contrato com a finalidade de modificar ou anular cláusulas abusivas, não se justificando a alegação de que a cobrança, dita acima da taxa contratada, foi admitida pela aderente, pois cabe o cumprimento do contrato nos exatos termos em que acordado pelas partes.

Ainda, como posto com acerto na sentença, o negócio jurídico encetado pelas partes não consubstancia relação de consumo, pois a autora utilizou os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços prestados pela ré com a finalidade do desenvolvimento de suas atividades empresariais.

E como delineado com correção pela d. juíza, não demonstrou a ré quais as taxas aplicadas nem aquelas contratadas, restando estabelecido que o decote dependerá de liquidação de sentença, pois esse ônus da prova era seu. Bom é assentar que a previsão contratual de taxas variáveis não é ilegal, mas a ré não comprovou as taxas estabelecidas e os parâmetros adotados. Aliás, o próprio contrato por ela exibido (fls. 585/698) indica a possibilidade de variação da remuneração, de acordo com alterações legais, a bandeira do cartão e o tipo de transação, havendo uma lista de tarifas especificadas, sem previsão de percentuais (cláusula 25, fls. 597/599), o que será aferido em liquidação de sentença, até porque a autora, desde a petição inicial, postulou a exibição da documentação correspondente, que não veio para os autos.

No mais, incontroversa a realização da antecipação dos recebíveis, bem como a incidência de taxas em razão do referido serviço, tem-se que caberia à ré demonstrar a sua contratação pela autora, o que não ocorreu; aliás, a implementação dessa operação dependeria de solicitação expressa da autora, o que não foi comprovado pela ré. Nesse sentido, aplicável na espécie o artigo 373, II, do CPC, uma vez que a ré não se desincumbiu de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.

Passo à análise do recurso da autora, que está restrito à correção monetária, juros de mora e indenização por danos morais.

Quanto à correção monetária, merece acolhida a insurgência manifestada pela autora. A correção monetária atualiza determinado montante de forma a preservar o seu valor real diante da inflação, ou seja, importa em mera recomposição da moeda, mediante atualização por índice oficial. Logo, no caso de revisão do contrato envolvendo valores pagos indevidamente, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data dos desembolsos e não do ajuizamento da ação.

Mas os juros de mora incidem mesmo a partir da citação, pois aqui se trata de responsabilidade contratual, sem cabimento para a aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. No mais, deve ser aplicada a interpretação do artigo 406, do Código Civil, e, com o advento da Lei n. 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência seguirão os parâmetros ali determinados.

Por fim, quanto à indenização por danos morais, diferentemente do que ocorre com a pessoa física, em relação à pessoa jurídica, faz-se imprescindível a comprovação da existência do dano [ressalvados os casos em que o dano se aperfeiçoa in re ipsa, como se dá, por exemplo, com o protesto cambial ou a restrição cadastral indevidos], não sendo bastante a mera cobrança indevida, mesmo porque a configuração do dano moral sofrido por empresa reclama que o fato imputado ao responsável tenha alcançado repercussão deletéria à honra objetiva da sociedade atingida, ou seja, tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido hábil a macular sua boa imagem e credibilidade no mercado, situação que não se materializou na hipótese em apreço, tendo em vista que nenhum elemento de prova há nos autos a indicar que a pessoa jurídica autora tenha experimentado abalo ou lesão ao seu conceito no meio empresarial, por força do episódio retratado nestes autos.

Com efeito, incumbia à empresa autora a produção de prova da alegada ofensa à sua honra objetiva, ou seja, à sua reputação no meio comercial, demonstrando a verificação de algum prejuízo ao seu bom nome perante a sociedade, a par do que não se aplica ao caso dos autos a teoria do desvio produtivo, pois nenhum elemento significativo foi apontado que tenha prejudicado a atividade empresarial ou gerado perda suficiente para inviabilizar a sua continuidade.

Em suma, atento à circunstância de que as razões expendidas em ambos os recursos não se prestam a abalar os fundamentos de mérito da r. sentença proferida, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados, apenas alterando o termo inicial da correção monetária, que deve incidir desde os descontos indevidos, a serem apurados em liquidação de sentença, acolhido em parte, portanto, o recurso da autora. Ante o decaimento recursal da ré, majoro os honorários por ela devidos ao advogado da autora (CPC, 85, § 11) para 15% sobre a mesma base de cálculo definida em primeiro grau." (fls. 1246/1250).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)